

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004

Dispõe sobre o prazo da liberação da alienação fiduciária de bens financiados.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga as instituições financeiras a liberar a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de quitação do financiamento. Estabelece, ainda, que, no caso de descumprimento do prazo referido, a título de indenização do mutuário, os infratores sujeitam-se ao pagamento de multa de um por cento do valor do contrato de financiamento por dia de atraso aos mutuários.

Nesta Comissão, foi apresentado substitutivo acolhendo, em parte, sugestão de emenda do ilustre Deputado Mussa Demes fixando em doze dias, contados da data da formalização do pedido, a obrigação de as instituições financeiras liberarem a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados. No caso de descumprimento do referido prazo, estabeleceu o substitutivo que os infratores se sujeitam ao pagamento aos mutuários de multa de um por cento do valor do contrato do financiamento, por dia de atraso.

Ao substitutivo foram apresentadas duas emendas. A de nº. 01/04 acrescenta o parágrafo único ao art. 1º proposto, estabelecendo que é condição para o cumprimento da liberação da alienação fiduciária a quitação do financiamento, mediante pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como as obrigações acessórias dispostas em contrato. A emenda de nº 02/04

propõe nova redação ao art. 2º do substitutivo, destinando ao Poder Público, em vez de ao mutuário, a multa pelo não cumprimento da lei.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra “h” do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentos públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto e no substitutivo em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Com relação ao mérito, cabe observar que a proposição, assim como o substitutivo e as emendas apresentadas na Comissão, possuem aspectos positivos importantes para o aprimoramento da relação de consumo e, em consequência, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, merece acolhimento a proposta do ilustre autor da primeira emenda, estabelecendo como condição para a liberação da alienação fiduciária a quitação do financiamento, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das obrigações acessórias dispostas no contrato.

Na mesma linha, a segunda emenda, com a ressalva de uma pequena correção redacional, também contribui para o aprimoramento do substitutivo, ao estabelecer que a multa se reverta em favor do poder público, em vez de destinar-se à indenização do mutuário.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 3.260, de 2004, do Substitutivo e respectivas emendas. No mérito,

somos pelo acolhimento das emendas apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.260, de 2004, na forma do novo substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004

Dispõe sobre o prazo da liberação da alienação fiduciária de bens financiados.

Autor: **Deputado Sergio Caiado**

Relator: **Deputado Fernando Coruja**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a liberar a alienação fiduciária incidente sobre bens financiados no prazo máximo de 12 dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Parágrafo único. É condição para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a quitação do financiamento mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem assim das obrigações acessórias dispostas em contrato.

Art. 2º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, estipulará as sanções cabíveis aos infratores do disposto nesta lei, inclusive mediante o pagamento de multa de um por cento do valor do contrato do financiamento, por dia de atraso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator